



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.732716/2010-20
ACÓRDÃO	2101-003.079 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. TESE REPETITIVA Nº 1164

Nos termos da Tese Repetitiva/STJ nº 1164, incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA contra decisão da DRJ/RJ1 que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.284.002-7, mantendo parcialmente o crédito tributário no valor de R\$ 85.082,07.

O lançamento refere-se a contribuições previdenciárias do período de 01/2007 a 12/2007, incidentes sobre: (i) auxílio-alimentação pago em dinheiro; (ii) vale-transporte pago em dinheiro; e (iii) remunerações de contribuintes individuais não declaradas em GFIP.

Em sua impugnação, a recorrente alegou, em síntese: (a) não incidência de contribuições sobre auxílio-alimentação e vale-transporte pagos em pecúnia, por serem verbas indenizatórias previstas em Convenção Coletiva e a empresa ser inscrita no PAT; (b) ausência de diferenças nas contribuições sobre remunerações de contribuintes individuais, tendo comprovado os recolhimentos; (c) erro de fato no preenchimento da GFIP, passível de retificação de ofício sem prejuízo ao Fisco.

A DRJ/RJ1 afastou a incidência apenas sobre o vale-transporte pago em dinheiro, com base na Súmula AGU nº 60/2011, mantendo as demais exigências por entender que: (i) o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia descaracteriza a natureza indenizatória da verba, sendo irrelevante a previsão em norma coletiva e inscrição no PAT; (ii) os recolhimentos foram apropriados prioritariamente nos débitos declarados em GFIP, subsistindo diferenças; (iii) não se aplica a retificação de ofício prevista no art. 147 do CTN aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

No recurso voluntário, a contribuinte reitera integralmente as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia central deste recurso envolve a incidência de contribuições previdenciárias sobre: (i) auxílio-alimentação pago em dinheiro; (ii) remunerações de contribuintes individuais não declaradas em GFIP.

Quanto ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1164 (REsps nºs 2004478/SP e 1995437/CE), que fixou a seguinte tese: "Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia".

Por força dos artigos 98 e 99 do Regimento Interno do CARF, este colegiado está vinculado à decisão do STJ proferida em sede de recursos repetitivos, não cabendo maiores discussões sobre a matéria. Assim, deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro.

No que tange às diferenças de contribuições sobre remunerações de contribuintes individuais, a recorrente não logrou êxito em comprovar o integral recolhimento dos valores devidos. O Relatório RADA demonstra que os recolhimentos efetuados foram apropriados prioritariamente para cobrir os débitos declarados em GFIP, subsistindo diferenças em relação aos fatos geradores não declarados, identificados pela fiscalização com base na escrituração contábil da empresa.

As planilhas apresentadas pela recorrente não são suficientes para desconstituir o lançamento, que se baseou em documentos contábeis com força probante contra seu autor, nos termos do art. 378 do CPC. Ademais, o erro no preenchimento da GFIP não autoriza sua retificação de ofício, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se aplicando o art. 147 do CTN.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto